SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2214834 - RS (2025/0185503-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DA COSTA CAVALCANTI FILHO
ADVOGADOS	:	RAQUEL PAESE - RS015663
		THOMAZ ALVES CORADINI - RS089125
		LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECLUSÃO AFASTADA. TEMAS 1.170 E 1.361 DO STF. TEMA 905/STJ (ITEM 3.1.1). EC 113/2021. TAXA SELIC. PROVIMENTO NEGADO.

1. O trânsito em julgado com fixação de índice não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial superveniente dos tribunais de vértice, sendo de observância os Temas 1.170 e 1.361 do Supremo Tribunal Federal, com afastamento de alegações de preclusão quanto a juros de mora e correção monetária.

2. Determinação de observância, na fase de cumprimento de sentença, do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, item 3.1.1, quanto aos parâmetros de correção monetária e juros para condenações envolvendo servidores e empregados públicos.

3. Tema 1.419 do Supremo Tribunal Federal e entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: aplicação da taxa Selic, de ofício, a partir da Emenda Constitucional 113/2021, como índice único de atualização e compensação da mora nas condenações que envolvem a Fazenda Pública.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59637303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bbd2aea-b405-4b0a-be48-e520f28eb537

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59637303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bbd2aea-b405-4b0a-be48-e520f28eb537

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2214834 - RS (2025/0185503-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DA COSTA CAVALCANTI FILHO
ADVOGADOS	:	RAQUEL PAESE - RS015663
		THOMAZ ALVES CORADINI - RS089125
		LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECLUSÃO AFASTADA. TEMAS 1.170 E 1.361 DO STF. TEMA 905/STJ (ITEM 3.1.1). EC 113/2021. TAXA SELIC. PROVIMENTO NEGADO.

1. O trânsito em julgado com fixação de índice não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial superveniente dos tribunais de vértice, sendo de observância os Temas 1.170 e 1.361 do Supremo Tribunal Federal, com afastamento de alegações de preclusão quanto a juros de mora e correção monetária.

2. Determinação de observância, na fase de cumprimento de sentença, do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, item 3.1.1, quanto aos parâmetros de correção monetária e juros para condenações envolvendo servidores e empregados públicos.

3. Tema 1.419 do Supremo Tribunal Federal e entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: aplicação da taxa Selic, de ofício, a partir da Emenda Constitucional 113/2021, como índice único de atualização e compensação da mora nas condenações que envolvem a Fazenda Pública.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho contra a decisão de fls. 204/210, na qual decidi: (a) dar provimento ao recurso especial da União, afastando a preclusão sobre os consectários legais e afirmando que "quando o thema decidendum for apenas juros de mora e/ou correção monetária, se o trânsito em julgado não impede o reconhecimento de alteração de entendimento

Documento eletrônico VDA59291067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:01
Código de Controle do Documento: 481a64cb-9601-4336-9bb5-0c347c0c7054

jurisprudencial ou nova legislação (conforme entendeu o plenário do STF), muito menos o impediria a ausência de pedido expresso da parte, a alegação de preclusão pro judicato e adstrição ao título ou o argumento da reformatio in pejus" (fl. 205/207); (b) determinar que, por ocasião do cumprimento do título executivo, os consectários legais respeitem o item 3.1.1 do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, com juros e correção conforme os parâmetros fixados para condenações envolvendo servidores e empregados públicos (fls. 207/209); (c) concluir, em dispositivo, pelo provimento do recurso especial para afastar a preclusão e aplicar o Tema 905, item 3.1.1 (fl. 210).

A parte agravante sustenta que as teses firmadas nos Temas 905 do Superior Tribunal de Justiça e 1.170 e 1.361 do Supremo Tribunal Federal não se aplicam ao presente caso, por existir peculiaridade consistente na preclusão lógica e consumativa da pretensão da União sobre juros e correção na execução. Alega que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já reconheceu, no acórdão recorrido, a eficácia preclusiva da decisão transitada em julgado, registrando que matérias de ordem pública também se sujeitam à preclusão quando já debatidas, sob pena de violação à segurança jurídica, e transcreve trecho do julgado: "Ainda que se reconheça que as matérias tratadas nas execuções contra a Fazenda Pública, por envolverem a indisponibilidade do erário, sejam de ordem pública, é importante salientar que estas também se sujeitam à preclusão lógica e à preclusão consumativa, não se sujeitando apenas à preclusão temporal. Ou seja, somente as matérias de ordem pública que ainda não foram discutidas poderiam ser apreciadas. Portanto, deve ser reconhecida a eficácia preclusiva da decisão transitada em julgado, sob pena de violação à segurança jurídica, pela reversão de atos processuais regularmente consumados, com a oportunização do contraditório antes da sua consolidação." (fl. 218).

Narra que, no processo de origem, houve oportunidade concreta para a União impugnar os cálculos de execução e pleitear a redução dos juros, mas ela optou por não fazê-lo, o que configura preclusão (fls. 219/220). Segundo entende, os precedentes invocados na decisão agravada tratam de hipóteses sem debate anterior sobre os juros, ao passo que, neste feito, a discussão já ocorreu e a União renunciou à oposição, razão pela qual o ajuste dos índices depende de ação rescisória, não cabendo alteração em fase de cumprimento de sentença (fls. 219/220). Afirma que, por isso, os Temas 905 do STJ, 810, 1.170 e 1.361 do STF são manifestamente inaplicáveis à hipótese concreta em virtude da preclusão reconhecida (fls. 219/220).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 229).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59291067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:01
Código de Controle do Documento: 481a64cb-9601-4336-9bb5-0c347c0c7054

Quanto ao julgamento possivelmente extra petita a respeito dos consectários legais, a decisão agravada foi clara ao afirmar que o STF já fixou tese transitada em julgado para o Tema 1.361, no seguinte sentido:

> “O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG."

Dessa forma, quando a controvérsia versar apenas juros de mora e/ou correção monetária, se o trânsito em julgado não impede o reconhecimento de alteração de entendimento jurisprudencial ou nova legislação (conforme entendeu o plenário do STF), muito menos o impediria a ausência de pedido expresso da parte, a alegação de preclusão e adstrição ao título ou o argumento da pro judicato reformatio in pejus, sob pena de prevalência de um injusto enriquecimento sem causa e da incompleta entrega da prestação jurisdicional. Dito de outro modo: é dever do Estado-Juiz, atuando após petição de uma das partes ou entregar a prestação ex-officio, jurisdicional adequadamente líquida e certa, e, mesmo que haja jurisprudência ou legislação nova posterior a esta entrega, os consectários legais sempre observarão as inovações ou alterações, até o efetivo e integral cumprimento da obrigação de pagar por parte do Estado, momento em que se encerra e se arquiva o processo.

Por outro lado, quanto aos consectários legais, o acórdão recorrido se equivocou e foi corrigido pela decisão agravada, que afastou a preclusão e determinou que os consectários legais da condenação da recorrente respeitem o item 3.1.1 do Tema 905 do STJ por ocasião do cumprimento do título executivo judicial, não havendo qualquer justificativa para que no caso da parte agravante os referidos temas não se aplicassem.

Além disso, para que não haja dúvidas acerca de tema de ordem pública, cognoscível *ex-officio*, registro que o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente fixou a seguinte tese, aplicável à espécie:

> Tema 1419: A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) igualmente já decidiu que "após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública". Veja-se a ementa do julgado:

Documento eletrônico VDA59291067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:01
Código de Controle do Documento: 481a64cb-9601-4336-9bb5-0c347c0c7054

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio.

Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, inconteste sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024 - sem destaque no original.)

O entendimento acima foi consolidado pela Corte Especial, no julgamento do Tema repetitivo 1368, ocorrido em 15/10/2025, em que fixada a seguinte tese jurídica:

Documento eletrônico VDA59291067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:01
Código de Controle do Documento: 481a64cb-9601-4336-9bb5-0c347c0c7054

"O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Por oportuno, veja-se a ementa do precedente qualificado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.

3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor.

Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.

4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.

5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).

7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.

8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA59291067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:01
Código de Controle do Documento: 481a64cb-9601-4336-9bb5-0c347c0c7054

(REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Nesse contexto, o Tema 905 do STJ deve ser aplicado tal qual afirmado na decisão agravada, o que deve ser prevalecente até o início da vigência da EC 113/2021. A partir de 9/12/2021, naturalmente, deverá incidir a SELIC até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, a ser aplicada *ex officio*.

Sobre o assunto, recentemente, o STF, ao analisar os embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado no ARE 1.557.312/SP, acerca do período de aplicação do Tema 1419, assim decidiu:

> [...] a tese jurídica firmada no Tema 1.419 tem aplicação restrita ao período de vigência da redação original do art. 3° da Emenda Constitucional nº 113/2021, não havendo projeção automática de seus efeitos ao novo regime instituído pelo art. 3° da Emenda Constitucional 136/2025. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 8.5.2026 a 15.5.2026.

Confira-se, também, este julgado desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA.
> JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE.
> ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. APLICABILIDADE DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, após a interposição do presente agravo, afetou o RE 1.317.982 com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da "validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso." No referido julgamento, foi fixada a tese correspondente ao Tema 1.170 no sentido de ser "aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado."
> 2. Por outro lado, o acórdão recorrido determinou a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da legislação vigente à época dos fatos. Assim, em face do julgado acima referenciado, cumpre adequar a decisão atacada aos precedentes vinculantes das Cortes de vértice, aplicando o regime de juros moratórios da atual redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, mas somente no período imediatamente seguinte à entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, até a data da promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021.
> 3. Em suma, os juros de mora, no caso concreto, incidem nos seguintes termos: (i) relativamente ao período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (ii) quanto ao

Documento eletrônico VDA59291067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:01
Código de Controle do Documento: 481a64cb-9601-4336-9bb5-0c347c0c7054

período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (com a ressalva destacada no parágrafo anterior); e (iii) para as parcelas vencidas a partir de 9/12/2021, é de se fixar a Selic, nos termos do art. 3º da EC n. 113/2021.
4. A propósito da correção monetária, conforme estabelecido no julgamento repetitivo do Tema 905 deste Superior Tribunal de Justiça, inaplicável a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/2007, por ter sido declarada inconstitucional neste ponto. Portanto, deve ser observada a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, até o advento da citada Emenda, ocasião em que prevalecerá "a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."
5. Agravo interno provido.
(AgInt no REsp n. 1.902.479/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

A aplicação do Tema 905 do STJ até o início da vigência da EC 113/2021, independentemente de preclusão, a partir de quando deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, é a medida correta, não havendo ofensa ao entendimento desta Corte ou do STF por parte da decisão agravada, que adotara padrões corretos segundo os consectários vigentes conforme cada época.

Feitos estes esclarecimentos acerca da aplicação da taxa SELIC, compatíveis com a decisão agravada, não há do que se retratar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59291067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:01
Código de Controle do Documento: 481a64cb-9601-4336-9bb5-0c347c0c7054

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.214.834 / RS

Número Registro: 2025/0185503-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
199971000288433 50399234320174047100 50466483220224040000

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DA COSTA CAVALCANTI FILHO
ADVOGADOS : RAQUEL PAESE - RS015663
THOMAZ ALVES CORADINI - RS089125
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA COSTA CAVALCANTI FILHO
ADVOGADOS : RAQUEL PAESE - RS015663
THOMAZ ALVES CORADINI - RS089125
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59616640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:07:04
Código de Controle do Documento: d941d7dd-e050-48de-8876-0d652dd9daa3

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:07:04
Código de Controle do Documento: d941d7dd-e050-48de-8876-0d652dd9daa3